



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.168 - GO (2014/0111109-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORGES ARAUJO
ADVOGADO : JEAN VASCONCELOS DE MOURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.168 - GO (2014/0111109-3)

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORGES ARAUJO
ADVOGADO : JEAN VASCONCELOS DE MOURA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO HONDA S/A, em face de decisão de fls. 87/88 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou seguimento à reclamação ante a incidência, na hipótese, por analogia, da Súmula 115 do STJ.

A casa bancária, em suas razões (fls. 95/105, e-STJ), alega, em suma, que *"a procuração por instrumento público originária (doc.01), por sua vez, consta dos autos originários às fls. no Evento 17, tendo sido juntada aos 08.02.2013 às 11:46:20 (doc.02) e, por alguma razão de falha técnica quando da digitalização e conversão dos autos no formato eletrônico, não acompanhou a autuação digital da reclamação em tela, causando, assim, a incorreta informação certificada às fls.58"* (fl. 98, e-STJ).

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.168 - GO (2014/0111109-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a insurgência.

1. Inicialmente, o art. 6º da Resolução n.º 12/2009 deste STJ, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n. 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011).

2. Por fim, vale destacar que a cadeia de representação processual da empresa reclamante não está completa, conforme atesta a certidão de fl. 58, expedida pela Coordenadoria de Processos Originários desta Excelsa Corte. Não obstante o documento colacionado às fls. 23 (e-STJ), falta a cópia do mandato outorgando poderes à Dra. Elza Maria Silva Lima Sacramento, OAB/BA 13.127, signatária do substabelecimento de fl. 23 (e-STJ).

Havendo diversos advogados constituídos, a procuração originária e os respectivos substabelecimentos devem constar dos autos, de modo a comprovar-se a aptidão de todos os causídicos para a prática de atos no processo.

Aplica-se ao caso o enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Incabível, ademais, nesta instância, diligência para juntada posterior do instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."* 2. *"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes"* (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10/10/2008).

3. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0111109-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 18.168 / GO

Número Origem: 51845676320138090046

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORGES ARAUJO
ADVOGADO : JEAN VASCONCELOS DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORGES ARAUJO
ADVOGADO : JEAN VASCONCELOS DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.